

Ementa: Possibilidade de o Poder Legislativo alterar a nomenclatura de Rua desde que n? seja atribu?o o nome de pessoa viva.

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A presente proposi?o de autoria do nobre vereador Joso?Reinaldo Pedralli, pretende alterar a denomina?o da Rua Projetada A, localizada no Loteamento Marco Polo, para Rua Rinaldo Ludwig.

A mat?ria vem disciplinada na Lei Org?ica Municipal, no respectivo artigo:

Art. 14 ? Cabe ?C?ara, com a san?o do Prefeito, legislar sobre as mat?rias de compet?cia do Munic?io, especialmente no que se refere:

XII ? altera?o de denomina?o de pr?rios, vias e logradouros p?licos;

O projeto vem acompanhado dos motivos da iniciativa, portanto, cabe aos parlamentares verificar se eles s? pertinentes e atendem aos anseios p?licos.

No que consiste a denomina?o de logradouros, este n? poder?atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, n? seria razo?el, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rua com o nome de algu? vivo, tal ato poderia configurar promo?o pessoal. Neste sentido rege a Lei n? 6.454/77:

Art. 1 ? proibido, em todo o territ?io nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem p?lico, de qualquer natureza, pertencente ?Uni? ou ? pessoas jur?icas da Administra?o indireta.

Quanto aos bens p?licos cabe tecer algumas considera?es sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que os dois primeiros t? destina?o p?lica, enquanto que os dominicais n? t? finalidade p?lica.

Bens de uso comum do povo s? bens que todos podem usar; destinam-se ?utiliza?o geral pelos indiv?uos (...) por exemplo, ruas, pra?s, mares, praias, rios, estradas, logradouros p?licos, al? de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) s? os destinados especialmente ?execu?o dos servi?s p?licos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses servi?s. ?o aparelhamento material da Administra?o para atingir os seus fins. Por exemplo, pr?rios das reparti?es ou escolas p?licas, terras dos silv?olas, mercados municipais, teatros p?licos, cemite?rios, museus, aeroportos, ve?ulos oficiais, navios militares, etc. E os bens dominicais (...) S? os que pertencem ao acervo do poder p?lico, sem destina?o especial, sem finalidade p?lica, n? estando, portanto, afetados. (...) S? exemplos: as terras sem destina?o p?lica espec?ica, as terras devolutas, os pr?rios p?licos desativados, os bens m?eis inserv?eis e a d?ida ativa.[\[1\]](#)

Por fim, do ponto de vista da conveni?cia, n? cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse p?lico e nos princ?ios que regem a Administra?o, n? devendo a mat?ria trazer qualquer interesse que n? o coletivo.

Diante o exposto, a priori, n? encontramos v?ios de ordem material ou formal que obste a aprova?o da mat?ria.

Este ?o parecer[2], *s.m.j.*, que ora subscrevo[3].

Marechal C?dido Rondon, 10 de novembro de 2011.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jur?ico
OAB/PR 41.452

[1] MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4^a ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.

[2] Os pareceres das comiss?s permanentes (como tamb? os da assessoria t?nico-legislativa que funcionar como servi? auxiliar da C?ara) n? obrigam o plen?io, e seu desacolhimento n? infringe qualquer princ?io informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposi?o pode ser inatac?el sob o prisma t?nico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista pol?ico ? e este aspecto ?reservado ?considera?o e delibera?o dos vereadores. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16^a Edi?o. S? Paulo: Editora Malheiros, 2008. P?. 665).

[3] Parecer manifestado segundo a convic?o deste procurador, o qual n? ?vinculativo, podendo a Administra?o adotar a solu?o que melhor resguarde o interesse p?blico.